



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.069 - PE (2014/0155266-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ZENAIDE FONSECA DE MELLO**
AGRAVADO : **PAUL JUBERT**
AGRAVADO : **MURILO CANDIDO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **JOSE VIANA DE LIMA**
AGRAVADO : **ARLINALDO CIRIACO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA DAS DORES COUTINHO SOUTO**
AGRAVADO : **MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA**
AGRAVADO : **EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **MARIA DA GUIA ALMEIDA LIMA**
AGRAVADO : **VANIA MARIA GEBER SILVA**
ADVOGADO : **TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC). LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme precedentes desta Corte, "*não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970*" (**AgRg no AREsp 90.469/PE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.069 - PE (2014/0155266-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ZENAIDE FONSECA DE MELLO**
AGRAVADO : **PAUL JUBERT**
AGRAVADO : **MURILO CANDIDO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **JOSE VIANA DE LIMA**
AGRAVADO : **ARLINALDO CIRIACO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA DAS DORES COUTINHO SOUTO**
AGRAVADO : **MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA**
AGRAVADO : **EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **MARIA DA GUIA ALMEIDA LIMA**
AGRAVADO : **VANIA MARIA GEBER SILVA**
ADVOGADO : **TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que, afastando o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por Zenaide Fonseca de Mello e outros, para determinar o retorno dos autos à origem, com a seguinte fundamentação (fl. 864):

Em hipótese idêntica à presente, esta Corte firmou entendimento de que inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.
1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012)

Registre-se que, nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.

A União, ora agravante, afirma que "o Tribunal a quo ratificou a existência de ato administrativo único e concreto que excluiu a recorrente do reposicionamento de cargos, a caracterizar a prescrição de fundo de direito" (fl. 873).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.069 - PE (2014/0155266-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, *"não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970"* (**AgRg no AREsp 90.469/PE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).

Em reforço, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC). LEI N. 5.645/70. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Trata-se, no caso, de funcionário da extinta SUDENE, que, embora transformado em servidor público federal pelo disposto nos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n. 8.112/90, não foi incluído no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n. 5.645/70.

2. Desse modo, tendo sido a Administração Pública omissa em proceder à inclusão do referido servidor, a lesão se renova mensalmente, ficando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual incide à espécie a Súmula 85/STJ.

3. Nesse sentido é notória a divergência do aresto em avilte com a jurisprudência desta Corte Superior: **AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2014; **AgRg no REsp 1.283.562/PE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/2/2014, entre outros.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no REsp 1.422.182/PE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO EM TÉCNICO DE PLANEJAMENTO COM BASE NA LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma da decisão monocrática, a qual seguiu a orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que 'não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ' (AgRg no AREsp 90469 / PE, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/03/2012).

2. Precedentes: AgRg no AREsp 61145 / RJ, rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1246801 / RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/05/2011; AgRg no Ag 1181020 / PE, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.323.274/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A alegação de ofensa genérica à norma federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir à espécie o verbete da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. O direito pleiteado decorre do fato de que os Autores, funcionários da extinta SUDENE, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 243 da Lei n.º 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n.º 5.645/70.

3. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 85 desta Egrégia Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 913.755/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155266-6

AgRg no
AREsp 538.069 / PE

Números Origem: 00008087220114058300 543244 8087220114058300

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZENAIDE FONSECA DE MELLO
AGRAVANTE	: PAUL JUBERT
AGRAVANTE	: MURILO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE VIANA DE LIMA
AGRAVANTE	: ARLINALDO CIRIACO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DAS DORES COUTINHO SOUTO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA
AGRAVANTE	: EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARIA DA GUIA ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE	: VANIA MARIA GEBER SILVA
ADVOGADO	: TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ZENAIDE FONSECA DE MELLO
AGRAVADO	: PAUL JUBERT
AGRAVADO	: MURILO CANDIDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSE VIANA DE LIMA
AGRAVADO	: ARLINALDO CIRIACO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES COUTINHO SOUTO
AGRAVADO	: MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA
AGRAVADO	: EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DA GUIA ALMEIDA LIMA
AGRAVADO	: VANIA MARIA GEBER SILVA
ADVOGADO	: TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.